



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.002535/97-15
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.178 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes LEO S/A MADEIRAS E FERRAGENS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Cofins lavrado com a exigibilidade suspensa em face de decisão judicial que autorizou a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins. Além da contribuição, foi efetuado o lançamento da multa de ofício.

Impugnado o lançamento, a DRJ em São Paulo - SP julgou definitivamente constituído o crédito tributário principal e sobrestou o julgamento do lançamento da multa de ofício, nos termos da Decisão DRJ/SP nº 014147/97-11.2914, de 07/10/1997.

Transitado em julgado a decisão judicial, a Derat/SP emitiu o Despacho Decisório de fls. 1.136/1.141, no qual apura que o crédito comprovado a que a recorrente tem direito é insuficiente para compensar os débitos objeto do lançamento. A recorrente deixou de apresentar os DARF de recolhimento do Finsocial dos períodos de apuração de setembro de 1989, de fevereiro, março e outubro de 1990. Nestes meses não foi reconhecido nenhum crédito a favor da recorrente.

Ciente do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade que restou julgada pela DRJ em São Paulo I - SP, nos termos do Acórdão nº 16-26.174, para anular a Decisão DRJ/SP nº 014147/97-11.2914, de 07/10/1997, e manter parcialmente o lançamento, exonerando a recorrente do pagamento de débito em valor superior a R\$ 1.000.000,00, razão pela qual recorre de ofício a este Colegiado.

A empresa tomou ciência da decisão de primeiro grau no dia 09/02/2011 e no dia 11/03/2011 ingressou com o recurso voluntário de fls. 1.196/1206, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- com a Decisão 014147/97-11.2914, que julgou definitivamente constituído o crédito tributário, encerrou o presente processo. Esta foi uma decisão favorável à recorrente. Em consequência, não deve prosperar a decisão recorrida na parte que anulou a Decisão 014147/97-11.2914 de fls. 106/107;

2- ainda com relação ao item anterior, decorreu o prazo quinquenal para a Receita anular o ato administrativo com efeito favorável à Recorrente: passaram-se mais de 10 anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Cita doutrina e jurisprudência;

3- ainda sobre o tema anterior, defende a recorrente que a compensação deveria ter sido processada no âmbito de outro processo administrativo e não deste processo, que encontrava-se encerrado;

4- ocorreu a homologação tácita dos débitos de Cofins não compensados pelo crédito de Finsocial, consoante dispõem o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 29, § 2º, da IN SRF no 600/2005 (aplicável à época dos fatos). A autoridade dispunha de cinco anos para homologar a compensação;

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração de Cofins lavrado com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que autorizou a empresa recorrente,

por sua conta e risco, efetuar a compensação de supostos créditos de Finsocial com débitos de Cofins, no curso da ação judicial.

Transitado em julgado a ação judicial favorável à recorrente, foi a mesma intimada a apresentar os Darf de recolhimento do Finsocial utilizado na compensação por ela realizada. Tal providência destinou-se a verificar a conformidade da compensação realizada pela empresa com o que foi decidido na ação judicial.

A empresa apresentou os Darf solicitados, exceto os relativos aos períodos de apuração de setembro de 1989, fevereiro, março e outubro de 1990, que afirma ter recolhido mas não localizou os respectivos Darfs.

Confirmado o pagamento relativos a **todos** os Darfs apresentados pela empresa, foi efetuado o cálculo do crédito do Finsocial e a conferência da conformidade das compensações realizadas pela recorrente, resultado comprovado que o crédito reconhecido na decisão judicial não foi suficiente para extinguir todo os valores lançados no auto de infração e, conseqüentemente, o saldo remanescente está sendo exigido da recorrente.

A recorrente não renova o argumento da impugnação que efetuou o pagamento dos períodos de apuração de setembro de 1989, fevereiro, março de outubro de 1990 e que não localizou os Darfs.

Das razões da decisão de fls. 1.136/1.141 uma diz respeito a falta de apresentação dos Darfs que comprovam o recolhimento do Finsocial dos meses de setembro de 1989, fevereiro, março e outubro de 1990. Entendo que esta razão, por si só, não deve prevalecer porque a RFB possui a informação sobre os pagamentos realizados pela recorrente. Se o pagamento do Finsocial ocorreu nas datas e valores constante da planilha de fl. 12, é possível a sua localização e confirmação pelos agentes da RFB. Não é a apresentação do Darf físico que faz nascer o direito à restituição: é a confirmação do pagamento pela RFB e esta pode ser dar sem a apresentação física do Darf, desde que tenha as informações necessárias.

No caso em tela, na planilha de fls. 12 tem as informações necessárias à localização do pagamento pela RFB: período de apuração, valor pago e data do pagamento. O código de recolhimento é 6120.

Portanto, antes de prosseguir no julgamento da lide, este Conselheiro necessita, para formar sua convicção, que seja comprovado (ou não) que a recorrente efetuou o pagamento do Finsocial dos períodos de apuração de setembro de 1989, fevereiro, março e outubro de 1990, razão pela qual deve o processo retornar à unidade da RFB de origem.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar, com base nos controles internos da RFB, se a recorrente efetuou pagamento de Finsocial dos períodos de apuração de setembro de 1989, fevereiro, março e outubro de 1990, nos valores e nas datas informados na planilha de fls. 12, independente da apresentação, pela recorrente, dos respectivos Darf;

2- informar que, com base nos controles internos da RFB, se a recorrente efetuou pagamento de Finsocial dos períodos de apuração de setembro de 1989, fevereiro,

Processo nº 13805.002535/97-15
Resolução n.º **3302-00.178**

S3-C3T2
Fl. 1.242

março e outubro de 1990, mesmo que em valores e datas diferentes do informado na planilha de fl. 12;

3- confirmado a realização de pagamentos (de todos ou de alguns), apurar o pagamento indevido de Finsocial na forma determinada pela decisão judicial e informar se o mesmo é suficiente ou não para extinguir (total ou parcialmente) os débitos em aberto deste processo. No caso de extinção parcial, informar o saldo remanescente;

4- na hipótese de não confirmar nenhum dos pagamentos, consignar nos autos e devolver o processo para este CARF.

5- prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva